

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS DO MUNICÍPIO DE LOURES**

**(Aprovado na 8ª Reunião Extraordinária de Câmara Municipal  
realizada em 17 de Dezembro de 1999,  
na 1ª Reunião Extraordinária de Assembleia Municipal,  
realizada em 27 de Janeiro de 2000,  
com a actualização aprovada na 23ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,  
realizada em 9 de Dezembro de 2002)**

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS DO MUNICÍPIO DE LOURES**

**(Aprovado na 8ª Reunião Extraordinária de Câmara Municipal  
realizada em 17 de Dezembro de 1999,  
na 1ª Reunião Extraordinária de Assembleia Municipal,  
realizada em 27 de Janeiro de 2000,  
com a actualização aprovada na 23ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,  
realizada em 9 de Dezembro de 2002)**

Nos termos do artigo 241º. da Constituição da República Portuguesa da alínea a) do n.º. 2 do artigo 53º. da Lei n.º. 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Loures, aprova o seguinte:

## **CAPÍTULO I Dos Mercados em Geral**

### **I Natureza e Fins**

#### **Artigo 1º**

Os Mercados Municipais são locais de abastecimento público instalados em recinto próprio geralmente cobertos.

#### **Artigo 2º**

Os Mercados Municipais consideram-se lugares públicos para efeitos de aplicação das Leis, Posturas e Regulamentos Municipais.

#### **Artigo 3º**

1. Os Mercados Municipais destinam-se à venda de fruta, produtos hortícolas, flores, plantas e produtos afins, sementes, carnes, peixes e outros géneros alimentícios, e funcionam diariamente, conforme os horários estabelecidos pela Câmara Municipal.
2. A venda de refrigerantes e bebidas alcoólicas, bem como de outros artigos que não sejam incómodos ou insalubres só será permitida mediante autorização especial da Câmara Municipal.

## **II Regime de Funcionamento**

#### **Artigo 4º**

1. As entradas e saídas de géneros e produtos destinados à venda far-se-ão, dentro do horário determinado, pelos portões designados e segundo a ordem estabelecida com vista à eficiência do serviço.
2. A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos arruamentos interiores dos Mercados, quer nos arruamentos circundantes.

### **Artigo 5º**

1. Após o encerramento diário dos Mercados é proibida a entrada ou permanência de utentes, bem como de pessoas estranhas ao serviço.
2. Aos vendedores é permitida a saída até uma hora após o encerramento do Mercado ao público.

### **Artigo 6º**

As lojas dos Mercados fecham à hora do encerramento dos respectivos Mercados, excepto aquelas dotadas de comunicação com o exterior e só quanto a estas, se os seus concessionários comunicarem à Câmara a opção pelo horário oficialmente aprovado para estabelecimentos similares fora dos Mercados.

### **Artigo 7º**

1. Os produtos e géneros abandonados nos Mercados que estejam em bom estado e não sejam reclamados dentro de dois dias, serão entregues a associações de beneficência da área do Município.
2. O levantamento dos produtos ou géneros abandonados, dentro do prazo referido no número anterior, está sujeito ao pagamento de uma taxa de manutenção, que é equivalente ao encargo suportado pela Câmara, com a sua conservação.
3. O pagamento da referida taxa será efectuado no acto do levantamento dos produtos ou géneros abandonados, sem o que não poderão ser entregues.

## **III**

### **Da Ocupação de Lojas e outros Lugares de Venda**

### **Artigo 8º**

Nos Mercados retalhistas são considerados locais de venda:

- a) as lojas – assim considerados os recintos fechados;
- b) as bancas e mesas;
- c) os lugares de terrado.

### **Artigo 9º**

1. A utilização dos locais de venda por parte dos vendedores só é permitida mediante o pagamento da taxa estabelecida pela Câmara Municipal e aprovada pela Assembleia Municipal.
2. Nos lugares do interior dos Mercados a utilização de todas as balanças, pesos, tabuleiros e demais utensílios fornecidos pela Câmara Municipal fica sujeita também ao pagamento de taxa.
3. É proibida a permanência nos Mercados a vendedores que não tenham toda a sua documentação em dia (cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa singular ou colectiva e boletim de sanidade).
4. Não é permitida a permanência nos Mercados a vendedores que não façam prova de terem efectuado o pagamento das taxas e impostos devidos pelo exercício da sua actividade.
5. A utilização ou ocupação com infracção do disposto neste artigo implica a imediata perda de direitos atribuídos pela Câmara Municipal.

### **Artigo 10º**

1. A ocupação dos lugares dos Mercados poderá ser diária ou a título permanente, nos termos deste Regulamento.
2. A ocupação dos lugares de terrado é sempre diária, e far-se-á à medida que chegarem os vendedores, os quais, os solicitarão verbalmente ao encarregado e simultaneamente efectuarão o pagamento das taxas correspondentes.
3. A ocupação diária está sempre condicionada à existência de lugares disponíveis.
4. Compreende-se neste artigo, além da ocupação dos lugares de venda, a ocupação de outras instalações existentes nos Mercados nomeadamente armazéns, arrecadações e terrados para selecção e acondicionamento das mercadorias.

### **Artigo 11º**

1. A ocupação permanente reveste duas modalidades consoante a Câmara Municipal delibere arrematação anual ou a concessão por períodos mensais do direito à ocupação.
2. A ocupação das lojas é sempre anual.
3. A renúncia ao direito de ocupação mensal deverá ser participada aos serviços de Impostos e Taxas da Câmara Municipal até 5 dias antes do termo do prazo da validade da ocupação em curso. Desde que não seja participada a renúncia, no referido prazo, é devida a taxa mensal relativamente ao mês seguinte.
4. O direito à ocupação anual é obtido mediante arrematação em hasta pública e as suas condições e base de licitação serão anunciadas precedendo Edital de, pelo menos 20 dias. O aludido direito caducará sempre em 31 de Dezembro, renovando-se por anos sucessivos, desde que convenha ao interesse da Câmara Municipal, independentemente de quaisquer formalidades.

### **Artigo 12º**

1. A adjudicação far-se-á normalmente pela maior oferta apresentada, mas esta pode ser suspensa ou anulada desde que se verifiquem irregularidades que afectem a legalidade do acto ou os interesses públicos do Município, ou se verifique existir conluio entre os concorrentes.
2. Além do pagamento do preço da arrematação, que será recebido no acto da praça, o concessionário do direito à ocupação anual é obrigado ao pagamento da respectiva taxa mensal cuja cobrança fica sujeita ao regime estabelecido no artigo 22º.
3. Os titulares do direito à ocupação de lojas dos Mercados, além do cumprimento das condições de adjudicação, são obrigados a obras periódicas de conservação das respectivas instalações para o que serão intimados, nesse sentido, pelo Vereador do Pelouro. Só em casos excepcionais estas obras serão feitas mais de uma vez por ano.

### **Artigo 13º**

A ocupação de lugares dentro dos Mercados tem natureza precária e as respectivas autorizações são revogáveis mediante deliberação camarária se o interesse público justificar essas resoluções, revertendo para o Município as benfeitorias efectuadas.

### **Artigo 14º**

1. A cedência do direito à ocupação de instalações municipais ou particulares existentes nos Mercados carece de autorização da Câmara Municipal e só se tornará efectiva depois do pagamento pelos interessados das taxas regulamentares (24 mensalidades).
2. A dissimulação da cedência de um local, logo que seja verificada, importa o despejo imediato do ocupante, além da coima prevista no artigo 42º., aplicável tanto ao cedente como ao tomador.

### **Artigo 15º**

1. O direito à ocupação caduca por falta de pagamento das taxas nos prazos regulamentares, sem motivo justificado, por abandono ou falecimento (sem prejuízo, quanto a este do disposto no artigo 19º.) e é rescindível sem obrigação a indemnização, quer por causa de infracção grave à disciplina interna dos Mercados imputável ao ocupante, quer em consequência da sua condenação judicial por crime contra a saúde pública, ou ainda quando se verifique a quarta reincidência relativa a contra-ordenação punível com coima, nos termos deste Regulamento ou dos Regulamentos Gerais.
2. Presume-se o abandono, salvo motivo de força maior, analisado caso a caso:
  - a) quanto à ocupação diária, se o ocupante não exercer a sua actividade dentro de 1 hora, depois do início do funcionamento do mercado para o público;
  - b) quanto à ocupação permanente, se o ocupante não exercer a sua actividade durante 6 ou 30 dias úteis seguidos, ou 12 ou 60 dias úteis alternados, consoante a ocupação seja mensal ou anual.
  - c) se o ocupante não efectivar a ocupação e não iniciar a sua actividade no prazo de 20 dias úteis seguintes à adjudicação, se a ocupação for anual, ou nos 6 dias úteis posteriores à atribuição do direito e pagamento das taxas respectivas, se a ocupação for mensal;
3. A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação. No entanto, alegando motivos justos, o ocupante poderá fazer-se substituir temporariamente por pessoa idónea (familiar ou empregado) mediante prévia participação ao encarregado do Mercado, ao qual incumbe verificar a veracidade e exactidão dos motivos invocados, bem como a qualidade das pessoas substitutas. Para substituições superiores a 30 dias será necessária autorização especial da Câmara Municipal.
4. Aos ocupantes permanentes será permitida mediante comunicação ao encarregado do Mercado, uma ausência anual de 30 dias para gozo de férias.
5. O recebimento das importâncias em dívida ou taxas correspondentes à ocupação posteriores ao período em que se tenha verificado a falta de pagamento, não invalida a caducidade do direito à ocupação, salvo se a Câmara tiver deliberado em contrário.

### **Artigo 16º**

O ocupante é obrigado a apresentar à fiscalização, sempre que esta os exigir, os documentos comprovativos do pagamento dos impostos e taxas devidos ao Estado ou à Câmara Municipal, presumindo-se, salvo a prova em contrário, a falta do aludido pagamento quando não os apresentar ou se recuse a apresentá-los.

### **Artigo 17º**

1. Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular do direito à ocupação de 1 lugar no mesmo Mercado incluindo os lugares de terrado.
2. Para efeitos de fiscalização do disposto neste artigo, os encarregados dos Mercados organizarão um ficheiro nominativo dos ocupantes de lugares nos respectivos Mercados.

### **Artigo 18º**

Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) invalidez do titular;
- b) redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso;

### **Artigo 19º**

Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

### **Artigo 20º**

1. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.
2. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
  - a) entre os descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
  - b) entre os descendentes do mesmo grau têm prioridade os que trabalhavam com o ascendente titular da Banca ou da Loja à data da sua morte;
  - c) entre os descendentes do mesmo grau e em igualdade de circunstâncias abrir-se-á licitação.
  - d) em qualquer dos casos deve ser assegurada a manutenção do posto de trabalho a todo aquele que à data nele preste serviço efectivo.

### **Artigo 21º**

1. O pagamento da ocupação diária é feito aos cobradores mediante senhas fornecidas para o efeito, nos termos legais.
2. As senhas de que trata este artigo são intransmissíveis e deverão permanecer em poder dos interessados durante o período da sua validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.
3. Na segunda-feira de cada semana os cobradores farão entrega na Tesouraria Municipal das receitas cobradas na semana anterior, excepto em relação aos mercados da sede do Concelho, cujas receitas darão entrada na Tesouraria no dia útil seguinte ao da cobrança.

### **Artigo 22º**

1. O pagamento nos casos de ocupação mensal ou anual, far-se-á mensalmente, do dia 1 ao dia 8, para os concessionários das bancas, e nos dias 9 a 20, de cada mês, para os concessionários das lojas, e relativamente ao mês seguinte, na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia de receita eventual passada pelos Serviços de Impostos e Taxas.
2. Findo o prazo de pagamento consignado neste artigo, sem que o mesmo seja efectuado, será a importância respectiva debitada ao tesoureiro para cobrança coerciva, independentemente da aplicação do disposto no artigo 15º.

## IV Dos Vendedores

### Artigo 23º

Dentro dos mercados os vendedores são obrigados a acatar as determinações que o encarregado lhes der em matéria de serviço.

### Artigo 24º

O pessoal empregado na manipulação e venda, bem como no transporte de géneros alimentícios nos Mercados é obrigado a possuir o boletim de sanidade.

### Artigo 25º

Incumbe aos titulares do direito à ocupação:

- a) efectuar, finda a venda, a limpeza do lugar que ocuparem ou tiverem ocupado;
- b) tratar com correcção tanto os compradores, como qualquer transeunte ou visitante;
- c) permanecer no lugar de venda durante o período de funcionamento do Mercado para o público, sob pena, no caso contrário, de suspensão durante uma semana do direito à ocupação;
- d) exhibir a tabela dos preços dos géneros e produtos que expuser para venda ao público;
- e) apresentar os géneros e produtos em boas condições de higiene.

### Artigo 26º

Os vendedores dos mercados são obrigados a cumprir as disposições camarárias e outras impostas por Lei, sobre a apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos e géneros destinados a venda ao público, designadamente pelo Decreto-Lei n.º. 261/84, de 31 de Julho.

### Artigo 27º

Os vendedores dos géneros alimentícios abaixo indicados deverão usar:

- a) avental ou bata branca os de carnes verdes;
- b) avental de matéria plástica os de peixe fresco.

### Artigo 28º

Aos vendedores dos Mercados é proibido:

- a) lançar para o chão lixos ou detritos;
- b) lançar sobre os produtos e géneros destinados à venda, quaisquer substâncias que não sejam água limpa, ou tocá-los e apresentá-los com as mãos sujas ao comprador;
- c) perturbar ou estorvar a circulação do público;
- d) gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
- e) fazer lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nas lojas destinadas para o efeito;
- f) desviar os compradores ou visitantes da venda proposta por outrém;
- g) matar e esfolar animais ou depenar aves;
- h) ocupar lugar diferente do que lhe foi destinado;
- i) ocupar área superior à que corresponder à taxa paga;
- j) utilizar o local de venda para comércio diverso do que lhe foi autorizado;
- k) ocupar espaço dos arruamentos com produtos e géneros ou quaisquer volumes;

- l) iniciar a venda antes da hora ou prolongá-la depois da hora, respectivamente do início e do termo do período de funcionamento dos Mercados para o público, considerada a tolerância prevista no n.º 2 do artigo 5.º quanto à hora de saída;
- m) utilizar balanças e pesos não aferidos;
- n) alterar no mesmo dia a tabela de preços dos géneros expostos para venda ao público, ou venda a preço superior ao tabelado;
- o) recusar ou suspender a venda a retalho dos géneros e produtos que por Lei, uso e costume assim devam ser vendidos ao público;
- p) retirar durante o aludido período, os produtos e géneros expostos para venda, a não ser depois do encerramento dos Mercados ao público;
- q) exercer qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização camarária;
- r) conservar em exposição produtos e géneros já vendidos;
- s) proceder a quaisquer obras de adaptação ou modificação dos lugares sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- t) provocar ou molestar os funcionários dos Mercados, ou responsáveis pela sanidade, bem como os outros ocupantes e compradores;
- u) gratificar ou subornar os funcionários dos Mercados ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não estejam no âmbito das suas funções;
- v) formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas, contra os funcionários dos Mercados, outros ocupantes ou seus empregados;
- x) permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- y) apresentar-se nos locais de venda em estado de embriaguez.

#### **Artigo 29º**

1. As deficiências encontradas pelos vendedores ou compradores no funcionamento dos Mercados ou motivadas pela actuação do pessoal ali em serviço serão expostas verbalmente ou por escrito ao empregado respectivo, para resolução ou comunicação superior.
2. Caso o encarregado não dê seguimento normal às reclamações apresentadas ou quando estas visem aquele funcionário, deverão os queixosos apresentar exposição escrita ao Vereador do Pelouro.

### **V**

#### **Da Venda dos Produtos**

#### **Artigo 30º**

Estão sujeitos à inspecção sanitária os estabelecimentos existentes nos Mercados, assim como os géneros e produtos neles expostos e destinados à venda ao público.

#### **Artigo 31º**

1. A venda de peixe fresco e marisco só é permitida nos lugares com banca, devendo aquele ser previamente limpo de areia, terra e sal, designadamente antes de ser entregue aos compradores.
2. Para a venda de peixe, nomeadamente em postas, é o ocupante obrigado a possuir cepo apropriado e os utensílios indispensáveis.
3. Nos lugares de venda de peixe é proibido depositá-lo no pavimento. O peixe depositado no pavimento ou encontrado em condições deficientes de higiene, pela fiscalização, será imediatamente apreendido pelo encarregado e ser-lhe-á dado o destino conveniente.
4. Os detritos provenientes da preparação do peixe deverão ser lançados em recipientes apropriados, de modo a não serem vistos pelo público.
5. A venda de peixe congelado tem que obedecer às normas estabelecidas por Lei.

### **Artigo 32º**

A venda de carnes verdes e seus derivados só é permitida em lugares providos de balcão frigorífico ou frigorífico.

### **Artigo 33º**

Na embalagem de quaisquer géneros ou artigos, não poderão ser utilizados jornais, nem qualquer outro tipo de papel impresso ou escrito.

### **Artigo 34º**

Nos Mercados haverá à disposição do público, sob responsabilidade do encarregado, uma balança para conferência do peso dos artigos ou géneros adquiridos, cujo uso é gratuito.

## **VI Dos Frequentadores dos Mercados**

### **Artigo 35º**

Os frequentadores dos Mercados são obrigados a acatar as determinações que o encarregado lhes der em matéria de serviço.

### **Artigo 36º**

São extensivos nos frequentadores dos Mercados as proibições constantes no artigo 28º., na parte aplicável.

### **Artigo 37º**

Aos frequentadores dos Mercados não é permitido fazer-se acompanhar de cães, ou quaisquer outros animais considerados perigosos senão quando atrelados e açaimados, sendo sempre responsáveis pelos danos que os animais provocarem.

## **VII Do Pessoal em Serviço**

### **Artigo 38º**

O pessoal em serviço nos Mercados é constituído por todas ou algumas das categorias seguintes:

- Encarregados
- Auxiliares de Mercados
- Cobradores
- Guardas
- Serventes.

### **Artigo 39º**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento incumbe ao encarregado de Mercados, e aos cobradores.
2. Aos encarregados dos Mercados incumbe:
  - a) advertir correctamente, quando necessário, vendedores, compradores e visitantes, em matéria de serviço;
  - b) distribuir o serviço de vigilância pelo pessoal camarário adstrito aos Mercados, fiscalizar o serviço de cobrança de taxas e o serviço de limpeza nos Mercados, designadamente quanto aos locais de venda;
  - c) impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração ou putrefacção, bem como de animais doentes, solicitando a atenção da autoridade sanitária para aqueles factos;
  - d) receber prontamente as reclamações, resolvendo-as no âmbito da sua competência ou apresentando-as aos superiores hierárquicos para resolução;
  - e) participar no âmbito da sua competência, as Contra-Ordenações quando se verifique desobediência ao Regulamento;
  - f) informar os superiores hierárquicos sobre o grau de eficiência do serviço do respectivo Mercado, e sobre a sua melhor distribuição dos locais de venda e distribuir os de ocupação diária pelos respectivos interessados, de harmonia com as taxas pagas;
  - g) inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afectos ao serviço do respectivo Mercado;
  - h) conservar à sua guarda as chaves do Mercado, fazendo entrega delas ao guarda que entrar de serviço imediatamente após o encerramento do mesmo;
  - i) conservar à sua guarda os objectos achados nos Mercados para os entregar a quem provar pertencer-lhe, comunicar aos serviços de Impostos e Taxas todos os que não forem reclamados no prazo de 30 dias, para se promover o destino a dar-lhes.
3. Aos cobradores incumbe:
  - a) a cobrança nos Mercados retalhistas e ambulantes da sua área;
  - b) coadjuvar os encarregados dos Mercados e substituí-los nas suas ausências;
4. Aos auxiliares de Mercados e serventes incumbe:
  - a) executar prontamente os serviços de que forem incumbidos pelos encarregados ou seus substitutos;
  - b) efectuar a limpeza das instalações que não sejam da responsabilidade de outrém;
  - c) participar superiormente as irregularidades que verificarem;
5. Aos guardas incumbe:
  - a) exercer a vigilância dos Mercados durante o período de encerramento;
  - b) não consentir a entrada nos Mercados de quaisquer pessoas, à excepção das que pretendem introduzir mercadorias, no horário previsto para o efeito pela porta pré-estabelecida;
  - c) os guardas respondem pelas faltas e demais prejuízos que se verificarem durante as suas horas de serviço.

### **Artigo 40º**

É vedado aos funcionários municipais em serviço nos Mercados exercer por si ou por interposta pessoa, qualquer actividade comercial, prestar serviços que não sejam próprios das suas funções, e receber directamente ou indirectamente quaisquer dádivas, quer dos vendedores quer dos compradores ou visitantes.

## **CAPÍTULO II Das Penalidades**

### **Artigo 41º**

1. O incumprimento das disposições deste Regulamento constitui Contra-Ordenação, punível com coima de € 2,49 a € 24,94 e a sanção acessória de apreensão dos objectos, em infracção que serão declarados perdidos, a favor da autarquia, sem prejuízo de sanção mais grave que ao caso couber, designadamente de natureza criminal.
2. As coimas a que se refere o número anterior podem ser elevadas para o dobro quando aplicadas a pessoas colectivas.
3. A aplicação das coimas a que se refere o presente artigo, obedecerá ao processo previsto no Decreto-Lei n.º. 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação aplicável, revertendo as receitas provenientes da aplicação das sanções exclusivamente para a Câmara Municipal.
4. Ainda de acordo com o Decreto-Lei n.º. 433/82: “Nos casos em que a gravidade da infracção o justifique, poderá o infractor ser punido com a interdição de participar em feiras e mercados da área do Município, pelo período de dois anos”.

## **CAPÍTULO III Disposições Finais**

### **Artigo 42º**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, ouvido o Vereador do respectivo Pelouro.

### **Artigo 43º**

A fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe, além do pessoal mencionado no artigo 39º., ao médico veterinário municipal, aos Fiscais Municipais, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e a quaisquer outras autoridades a quem por Lei, seja dada essa competência.

### **Artigo 44º**

O presente Regulamento é também extensível aos Mercados retalhistas sob administração das Juntas de Freguesia respectivas, independentemente das normas de funcionamento específicas que venham a ser aprovadas pelos órgãos autárquicos da Freguesia, que para esse efeito terão as competências atribuídas neste Regulamento à Câmara Municipal.

### **Artigo 45º**

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre os Mercados retalhistas e entra em vigor 30 dias após a sua publicação.